



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13909.000047/2007-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.597 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - IPI - SELIC
Recorrente COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/06/2003

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. TAXA SELIC. RESSARCIMENTO.

Por falta de previsão legal, a taxa Selic não incide sobre o ressarcimento de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 14-21.317, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto -DRJ/RPO-

que, em sessão de julgamento realizada no dia 05.11.2008, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu a correção monetária sobre o ressarcimento de créditos originados de incentivo fiscal.

Da ementa da decisão recorrida

A 2ª Turma da DRJ/RPO, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o citado acórdão de manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/06/2003

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não existe previsão legal para a correção monetária de valores relativos a ressarcimento de créditos de IPI.

Solicitação Indeferida

Da ciência

O contribuinte, por meio da "INTIMAÇÃO Nº 620/2010" (fl. 71) e de respectivo "AVISO DE RECEPÇÃO - AR" (fl. 72), conheceu do teor do Acórdão nº 14-21.317 em 11.03.2010; razão pela qual, irrisignado com a decisão recorrida, apresenta recurso voluntário (fls. 73 a 79) em 06.04.2010, conforme depreende-se do carimbo de protocolo apostado em sua "folha de rosto".

Do recurso voluntário

Cientificado da decisão vergastada, o contribuinte comparece aos autos para, em sede de recurso voluntário, pleitear a sua integral reforma. Para tanto, aduz que o acórdão recorrido, limitando-se a repisar as mesmas alegações invocadas no Despacho Decisório contestado, ignorou decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Segunda Turma, que consolidam e pacificam o entendimento sobre a matéria no âmbito do então Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes. Neste sentido, pede vênua para reiterar as alegações suscitadas em sede de manifestação de inconformidade e acrescentar as ementas dos aludidos julgados, que afirma versar sobre idêntica matéria veiculada nestes autos. Enfatiza que o entendimento firmado pela CSRF -Acórdão nº 02-0.708-, é no sentido de que o ressarcimento é uma espécie da qual a restituição é gênero, a teor do disposto no Decreto nº 2.138, de 1997. Portanto, entende ser óbvio o seu direito à aplicação da taxa Selic sobre o valor do ressarcimento objeto do presente processo, conforme já pleiteado na exordial.

Diante do alegado, requer seja-lhe dado provimento para reconhecer seu direito aos acréscimos de juros equivalentes à taxa Selic sobre os valores dos ressarcimentos de crédito presumido de IPI.

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao CARF em 04.05.2010 (fl. 82), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro o processamento do presente feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo que, em conformidade com o prescrito no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -RICARF-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017, este colegiado é competente para apreciar o presente feito.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi apresentado em 06.04.2010, depois da ciência do acórdão vergastado, ocorrida em 11.03.2010; portanto, a petição recursal é francamente tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dela conheço.

Das decisões administrativas

Advirta-se que resultam improficuos os julgados administrativos referidos pelo contribuinte, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Neste sentido, o inciso II do artigo 100 do CTN determina, *verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; (grifei)

A este respeito, veja-se também o Parecer Normativo CST nº 390, de 31.05.1971, *verbis*:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Deste modo, as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis perante este Colegiado,

ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005.

No presente caso, por não se verificar a hipótese acima referida, as decisões administrativas colacionadas pelo recorrente não têm o condão de vincular o presente julgado e menos ainda de afastar a aplicação da legislação de regência da matéria.

Do mérito

-Do voto condutor do acórdão recorrido

A decisão recorrida foi assim assentada, *verbis*:

De plano, verifico que a defendente não tem razão, pois, não se trata aqui de repetição de indébito. Trata-se, pelo contrário, de ressarcimento do saldo resultante do confronto entre créditos e débitos na conta gráfica de IPI que se tenta igualar ao instituto jurídico da restituição de tributos indevidamente recolhidos.

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, assim dispõe:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

*§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo”.
(g.m.)*

Este dispositivo teve sua redação alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, verbis:

“Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão

condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor na recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo" (g. m.)

Já o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que:

"Art 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada" (g. m.)

Conforme se pode verificar, todos os dispositivos legais acima referem-se a compensação ou restituição, que são espécies do gênero repetição de indébito. Portanto, é lógico inferir que a restituição e a compensação pressupõem a existência de um pagamento anterior efetuado pelo sujeito passivo, pagamento este indevido ou efetuado em montante maior do que aquele que seria devido.

Ora, no caso dos autos o suposto crédito que o sujeito passivo pleiteou não se originou de nenhum indébito tributário, uma vez

que resultante do incentivo fiscal referido nos parágrafos precedentes.

Tratando-se de incentivo fiscal, consubstancia-se em mera liberalidade do sujeito ativo do tributo que, ao renunciar à receita sobre a qual teria direito, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros, dado o silêncio das já revogadas normas específicas do crédito-prêmio e da referência efetuada tão-somente em relação à repetição de indébito, nas normas acima transcritas.

(...)

No caso da repetição de indébito, que foi tratada no Parecer AGU/MF n.º 01/96, a devolução das importâncias assenta-se na preexistência de um pagamento indevido, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias assenta-se única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo, titular da competência para exigir o tributo.

Como se vê, em ambos os casos ocorre a devolução de uma quantia ao sujeito passivo, mas esta devolução ocorre por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades; enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Outrossim, não há como sustentar o procedimento do reclamante com base em princípios constitucionais de ordem programática que não são aptos a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva.

Princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo apenas e tão-somente de inspiração e orientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regularão o imposto.

Somente a lei, elaborada por quem detém a competência legislativa conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata têm o condão de criar relações jurídicas de direito material.

(...)

Nesse passo, por todo o exposto, não há como conceder o ressarcimento de créditos originados de incentivo fiscal, com acréscimo da Ufir e/ou da taxa Selic.

-Do fundamento deste voto vencedor

Em reforço ao fundamento da decisão vergastada, o qual me filio integralmente, é suficiente salientar que também não concordo com a incidência da taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos.

É que ressarcimento não é espécie de restituição, como entende o recorrente, que, por expressa previsão legal, somente comporta os casos de pagamento indevido ou a maior de tributo (artigo 165, inciso I, do CTN), e o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, foi expresso ao permitir a aplicação dessa taxa apenas sobre os casos de restituição e compensação de tributos.

Saliento também que o caso sob exame não é daqueles em que ocorre a oposição do ente estatal. Afinal, o interessado promoveu a compensação de todo o crédito pleiteado, objeto das declarações de compensação e dos processos discriminados à fl. 01, referentes aos 3º e 4º trimestres de 2002 e 1º e 2º trimestres de 2003, situação bem diversa da hipótese tratada no REsp 993164/MG, quando, por exemplo, um ato normativo infralegal promove, ao disciplinar a lei, restrição indevida ao mesmo benefício.

Não sendo o caso, resta impossível a aplicação da taxa Selic sobre o crédito ressarcido a título de crédito presumido de IPI.

Dessa forma, concluo não haver qualquer reparo quanto ao decidido pela instância *a quo*.

Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri